



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



LEI N.º 0147 / 99

de 28 de Junho de 1.999.

EMENTA: Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA FAZ SABER que a Câmara Municipal de Madalena, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Madalena, para o exercício financeiro de 2.000, compreendendo.

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV. Às disposições relativas à Política de Pessoal do Município;
- V. As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município.
- VI. Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I. A Educação;
- II. A Saúde;



- III. A promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
- IV. A criança e o adolescente;
- V. O incentivo à produção agropecuária;
- VI. O incentivo à melhoria da habitação;
- VII. O planejamento urbano;
- VIII. Melhoria da gestão pública com:
 - a) Aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, e com os Governos Federais e Estaduais.

Art. 3.º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 2.000.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no art. 42 § 5.º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

- I. Projeto de Lei orçamentária anual, constituído de:
 - a) texto da Lei;
 - b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - c) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- II. Informações complementares:

§ Único – Integrarão os anexo a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2.º § 1.º, I a III e no art. 22 III, da Lei N.º 4.320 de 17 de março de 1.964, e no art. Desta Lei, os seguintes demonstrativos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



- I. Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão por grupo de despesa;
- II. Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por órgão, função, programa, subprograma, e do grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;
- III. Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão por função;
- IV. Do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;
- V. Do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 22 desta Lei.

Art. 5.º O Orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6.º Os Orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e obrigações patronais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ Único – As categorias de programação de que se trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.



Art. 7.º As informações complementares de que se trata o art. 4.º II desta Lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

- I. A despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;
- II. Resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. Resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. Os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- V. A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e suas alterações.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8.º No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1.999.

§ 1.º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei de orçamentária serão atualizados na lei orçamentária, para preço de janeiro de 2.000, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1.999, incluídos os meses extremos do período.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



§ 2.º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na Lei orçamentária anual.

§ 3.º - Na lei orçamentária anual para 2.000, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata a Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento.

§ 4.º - A programação de investimentos para 2.000, nos orçamentos fiscal, da seguridade social observará as metas programáticas constantes das prioridades definidas no art. 2.º desta Lei.

§ 5.º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9.º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I. Do tesouro do Município;
- II. De transferência de convênio.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 10.º As despesas com pessoal e encargos sociais terão com limite máximo, no exercício de 2.000 o dobro dos créditos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



orçamentários do exercício de 1.999, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1.º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo farse-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2.º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I. Preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II. Progressão funcional;
- III. Criação de cargos, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da Lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, dos termos da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recurso adicionais serão objeto de crédito adicional no decorrer do exercício de 2.000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Na Lei orçamentária anual para 2.000, a discriminação da receita e da despesa para os orçamentos fiscal e da seguridade social, farse-á conforme o seguinte desdobramento:

- I. RECEITAS – As receitas dos orçamentos de que trata este artigo serão discriminadas obedecendo ao disposto na portaria



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



SOF/SEPLAN N.º 472, de 21 de julho de 1.993, adequada ao que determina a Lei Orgânica do Município e Leis de criação de fundos especiais.

- II. **DESPESAS** – As despesas dos orçamentos fiscal e seguridade social serão discriminadas observando o disposto na Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, adequada ao que determina a Lei Orgânica do Município e Leis de criação de fundos especiais.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA, aos 28 de Junho de 1.999.

Raimundo Andrade Morais
Prefeito Municipal